



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs sob nº 141/78

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 001/2023 – APAE/São Luís – MA

PSC Nº 001/2023 – APAE/São Luís – MA

OBJETO: Aquisição de 01 (um) mamógrafo digital para atender as necessidades da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Luís- MA – APAE.

RECORRENTE: VMI TECNOLOGIAS LTDA

RECORRIDA: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

I – DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o §3º do art. 37 do **REGULAMENTO DE COMPRAS, ALIENAÇÕES E CONTRATAÇÕES DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS PARA OS GESTORES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS-MA**, o prazo para interposição de recursos será de 3 (três) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar, sendo concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, cuja contagem iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao final do prazo das razões, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento caberá recurso ao Presidente, por intermédio do julgador ou da comissão julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão ou, em caso de manutenção, fazê-lo subir, devidamente informado.

§3º Os recursos serão apresentados no prazo de 3 (três) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar, sendo concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, cuja contagem iniciará no dia útil imediatamente seguinte ao final do prazo das razões.

Desse modo, observa-se que a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, interpôs recurso administrativo questionando a sua desclassificação, bem como a decisão que declarou a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES** habilitada e vencedora no processo.

Na oportunidade, a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES** apresentou, tempestivamente, contrarrazões.



Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema do interesse na interposição de recurso pelo ora recorrente e dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões.

Desta forma, verificada as respectivas tempestividades e a admissibilidade dos pedidos, passamos à análise da manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) VMI TECNOLOGIAS LTDA

Em síntese, na apresentação de suas razões recursais, a empresa recorrente alega que atendeu integralmente às disposições do edital, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão que a desclassificou no certame. Vejamos:

Conforme se depreende do certame em epígrafe, a proposta da Recorrente restou desclassificada sob o fundamento de que o equipamento ofertado por esta, qual seja, o DIGIMAMO D, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o n. 81583780003, sob o fundamento de que este não atende ao edital, nas seguintes características técnicas:

Item 2. Características do Tubo de Raio-X : 2.4 Foco grosso de 0,3 mm e fino de 0,1 mm - Na proposta apresentada não há a especificação das medidas solicitadas no Termo de Referência. 2.5 Filtro permanente de Berílio de 0.63 - Na proposta apresentada não há a especificação da espessura do filtro, o qual demonstrar ser relevante para o controle de exposição dos pacientes à radiação.

Item 4. Características do Receptor Digital de Imagem 4.3 Tamanho de pixel 100 µm - Na proposta apresentada faz-se referência a 76 µm, inferior ao disposto no Termo de Referência, especificação esta que não atende esta instituição, uma vez que reduz a qualidade da imagem capturada durante o exame, interferindo diretamente na qualidade do diagnóstico.

(...)

Conforme se depreende do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, ao realizar a análise do bem ofertado, concluiu-se que o bem ofertado por esta não atendeu ao edital, no que tange ao foco grosso de 0,3 mm e fino de 0,1 mm, tendo em vista que, na proposta apresentada não há a especificação das medidas solicitadas no Termo de Referência (Sic.).

Preclara Comissão, o instrumento convocatório exige que o bem ofertado possua foco grosso de 0,3 mm e fino de 0,1 mm, e,

justamente, em atendimento integral ao que fora exigido, a Recorrente apresenta equipamento com microfoco de 0,1 mm de 4 kW e 0,3 mm de 16 kW, cujo foco fino possui tamanho focal de 0,1 milímetros e foco grosso com tamanho focal de 0,3 milímetros.

Desta feita, resta demonstrado que o bem ofertado pela Recorrente atende integralmente ao que fora exigido em edital.

(...)

O instrumento convocatório exige que o equipamento ofertado possua filtro permanente de Berílio de 0.63, e a Recorrente entrega um bem com janela de Berílio de 50 µm + Filtro de Ródio de 25 µm + Filtro de Prata 25 µm "[...] Anodo de Tungstênio: Filtros de Ródio e Prata. [...]" Portanto, é de concluir que a Recorrente oferta um equipamento com nível de filtração que vai além do que é solicitado, visto que entrega filtros de Berílio, Ródio e Prata, ao mesmo tempo, e cada um para cumprir sua respectiva função, na missão de evitar que raios-x de baixa intensidade, que são insuficientes para contribuir na formação da imagem radiográfica, sejam impedidos de chegar ao detector e a estrutura corpórea do paciente, aumentando a qualidade da imagem e a proteção radiológica do paciente. Imperioso esclarecer que a Janela de Berílio, tem como única função atuar na filtração de feixes de raios-x de baixa energia, e atua sempre combinado com filtros complementares do equipamento. Ressalta-se que a Recorrida trabalha com a combinação Berílio + Ródio, sendo, 0,69 mm de Berílio e 0,30 mm de Ródio, dando uma filtração total de 0,99 nun. Já o DIGIMAMO D trabalha com filtros específicos para baixo ou alto kV, colocando o que há de melhor para cumprimento em cada uma das faixas de energia de feixes que o equipamento pode emitir, ou seja, o bem ofertado pela Recorrente possui uma combinação mais efetiva para baixos kV 's e combinação mais efetiva para altos kV's, sendo kV (Kilovolts) igual ou a unidade de medida para mensurar a energia do feixe de radiação. Nobre Comissão, o DIGIMAMO D possui 03 (três) filtros: JANELA PERMANENTE DE BERÍLIO - 0,50 mm ou 50 µm 2.FILTRO DE RÓDIO - 0,25 mm ou 25 µm 3.FILTRO DE PRATA -0,25 mm ou 25 µm

Ou seja, somando esses filtros, equipamento terá uma filtração total de 1 mm ou 1 00 µm, o que como fato matemático, confere ao equipamento ofertado pela Recorrente, uma capacidade de filtração maior, inclusive no que tange ao equipamento ofertado pela Recorrida. Não suficiente, cumpre destacar que o equipamento ofertado pela Recorrente possui a grade com maior número de linhas do mercado, com insuperáveis 337,3 linhas/pol, o que vai conferir a capacidade de filtração complementar ainda maior e restringir ainda mais a atuação de feixes de baixa energia chegarem na formação da imagem e formação de borramento, tirando assim, qualidade da imagem a ser formada.



(...)

Logo, os detectores de imagens que possuem tamanhos de pixels menor, matriz de imagem maior e distância entre pixels menor, vai apresentar, invariavelmente, formação de imagens com maior definição, maior nível de contraste, maior profundidade de cor, maior nível de nitidez e assim, proporcionar maiores possibilidades e facilidades de identificação, visualização ou dimensionamento das inúmeras patologias que podem acometer uma mama, mas principalmente, atuando na prevenção do câncer de mama com extrema precisão, eficácia e antecipação quanto possível.

Diante do exposto, a recorrente pugna pela reconsideração da decisão, tornando a classificada e habilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

No recurso administrativo interposto, de forma resumida, a recorrente alega que não merece prosperar os argumentos da recorrente posto que são meramente protelatórios.

Vejamos:

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA 3. A empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA participou do aludido certame, descontente com o resultado, apresentou recurso contra a sua desclassificação, conforme aqui será exposto. 4. Nota-se que a mesma, não possui argumentos técnicos plausíveis para solicitar que seja mantida como vencedora e tentam argumentar ao Ilustre Pregoeiro de forma meramente protelatória. III.I– DO DESATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PELA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA 5. A licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA apresentou neste certame Equipamento de Mamografia Digital, o qual não se vincula e não atende às exigências do Termo de Referência do Edital, do ponto indicado abaixo: • Do Filtro Permanente de Berílio: A VMI não apresenta o mínimo solicitado, ou seja, Filtro permanente de Berílio de 0.63 mm alegando combinação com outros filtros, porém o solicitado não é entregue 6. Desta forma, os argumentos trazidos pela recorrente VMI TECNOLOGIAS LTDA não devem prosperar e a sua desclassificação deve ser mantida como correta medida de direito. IV. DO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NECESSIDADES DA VMI TECNOLOGIAS LTDA 1. Conforme se verificou, todos os princípios que regem as cotações de preços e



licitações públicas foram atendidos no certame, os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a desclassificação da VMI TECNOLOGIAS LTDA. 2. A participante VMI TECNOLOGIAS LTDA descontente com o resultado, apontou que a decisão do Ilustre Pregoeiro não atenderia aos termos do instrumento convocatório. 3. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da empresa GEHC e desclassificação da empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA. 4. Entende Hely Lopes Meirelles que o instrumento convocatório constitui a lei interna da licitação, e por isso, vincula aos seus termos, tanto a Administração quanto as licitantes interessadas. 5. A “lei interna” antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas. 6. Assim, na medida em que a licitante VMI TECNOLOGIAS LTDA não atende ao disposto no Termo de Referência do Edital e que GEHC atendeu INTEGRALMENTE ao Instrumento Convocatório, esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito.

Por esses motivos, a recorrente requer a improcedência do recurso e, como consequência, a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora no certame.

IV – DO MÉRITO

a) DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA PROPOSTA. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Inicialmente, embora esta Associação esteja submetida as regras do seu regulamento, a interpretação das normas do procedimento do certame, serão sempre interpretadas em favor da competitividade e de acordo com os princípios inerentes aos processos de contratações públicas, considerando que os recursos provenientes do referido processo são públicos.

É sabido que este processo de contratação em todo o seu curso, caminhou em total observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em observância ao recurso interposto, observa-se que a recorrente alegou e subsidiou seus fundamentos, reiterando que o produto ofertado atende as exigências contidas no Termo de Referência em sua integralidade.

Assim, considerando os argumentos invocados é possível recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visando reanalisar a proposta técnica apresentada pela recorrente, a fim de verificar se a mesma apresentou a documentação de acordo com o edital e se o produto atende ao pretendido pela APAE – São Luís – MA.

É importante deixar claro que, considerando as alegações invocadas, solicitou-se Parecer Técnico que subsidiasse esta decisão, a qual está transcrita a seguir:

Conforme razões recursais interpostas, tempestivamente, pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, bem como contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, em face do Resultado Preliminar do processo em epígrafe, temos a considerar ao que segue:

2.4 Filtro permanente de Berílio de 0.63 mm;

Na proposta inicial apresentada pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, observa-se que o produto ofertado não contempla a especificação mínima solicitada, haja vista que o filtro de berílio de 0.63 mm se dá por uma combinação com outros filtros, conforme a referida empresa informou inclusive nas suas razões recursais.

Reiteramos que o filtro de berílio se configura de grande relevância para o controle de exposição dos pacientes à radiação ionizante em outras partes do corpo e também colaboram com a melhoria da imagem, trazendo uma maior exatidão nos resultados dos exames.

Atualmente dispomos em nosso parque tecnológico de um equipamento de mamografia digitalizado com filtro de berílio de 0.5 mm, o qual buscamos melhoria em sua capacidade técnica, com o objetivo de entregar aos nossos pacientes um diagnóstico com melhor qualidade e segurança, e ainda menor grau de exposição, razão pela qual para aquisição de novo equipamento, a necessidade de um filtro de berílio maior.



Nesse sentido, conforme informação demonstrada no referido parecer, no tocante ao filtro de berílio, observa-se que o aparelho apresentado pela empresa recorrente, não atende ao referido requisito na sua integralidade, posto que para alcançar o tamanho do filtro necessário, o mesmo é complementado por outros filtros, fato este que pode prejudicar a qualidade do exame.

Destarte, a escolha dessa especificação, visa justamente reduzir a dose de radiação absorvida na aquisição de imagens do mamógrafo para o paciente, aumentando ainda, a sua eficiência.

Cumpra acrescentar que o mamógrafo digital, cujo qual é mais avançado em relação ao mamógrafo tradicional, utiliza outro tipo de receptor de imagem, onde, nos processos para geração da imagem, a interpretação e o armazenamento deste, independente um do outro, ao passo que a imagem digital gerada pode ser apresentada para interpretação do contraste independente das características do detector, e que pode ser ajustado pelo médico que for interpretar.

Diante disso, resta cristalino que a empresa recorrente não atendeu o objeto na íntegra conforme solicitado pela APAE, de modo que, não pode ser considerado como vantajosa a referida proposta, sem a mesma atender previamente aos requisitos estabelecidos previamente no edital e, conseqüentemente, ofertando o menor preço.

Portanto, considerando o contexto fático que consta no presente recurso, e as diligências que foram realizadas, bem como as alegações apresentadas pela recorrente e recorrida, observa-se que, após cotejo a análise da proposta apresentada pela recorrente no bojo do certame, entendemos que permanece desclassificada no certame a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa conforme fatos e fundamentos relatados no julgamento, razão pela qual mantém-se a decisão que declarou habilitada e



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO LUÍS - MA

Reconhecida de Utilidade Pública Pelo Decreto Nº 94.054 de 24/02/87 e pela Lei Estadual. Nº 3.186 de 29.01.1971 e Municipal. Nº 1978 de 10.09.71 Registrada no C.N.S.S. 080.982 - Cadastrada no C.N.P.J. sob o Nº 06.048.565/0001-25



FILIADA NA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES sob nº 141/78

vencedora no PSC nº 001/2023 a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES.**

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

São Luís – MA, 24 de maio de 2023.

Christiane Silva Sousa Diniz
Gestora Administrativa